



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTAIç 0000448-49.2017.5.10.0009
RECLAMANTE: VICENTE EDUARDO SOARES DE ALMEIDA
RECLAMADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

DECISÃO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, fundada no art. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, no qual o reclamante requer seja assegurado o resultado útil ao processo, diante da impossibilidade concreta de o Poder Judiciário dar vazão em tempo hábil à avassaladora carga de processos submetidos ao seu crivo. Invoca a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para tanto, requer o seguinte:

determinação deste juízo para que a Diretoria Nacional do SINPAF, ora requerida, possa cumprir liminarmente as duas decisões do Congresso Nacional do Sindicato, inerentes ao direito subjetivo do autor (Item 'C' e Item 'K' da Ata), ocorrido em Florianópolis-SC, entre os dias 20 a 24 de outubro de 2014, sem a oitiva da ré.

Ao exame.

De acordo com a nova sistemática processualista civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, tem-se a figura jurídica da tutela provisória, a qual se subdivide em urgência e em evidência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, caso dos autos, faz-se necessária a observância dos requisitos elencados pelo art. 300, caput, do NCPC, sendo eles: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, quando do seu requerimento, cabe à parte requerente, consoante arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, demonstrar a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Lembra-se que, a par disso, a concessão da medida provisória de urgência continua sendo uma faculdade do julgador, que decidirá por intermédio do seu livre convencimento, mediante tal comprovação.

Ainda, em atenção especial ao perigo da irreversibilidade da decisão, consoante art. 300, § 3º, do NCPC, é necessário que os documentos trazidos pela parte incuta no juiz a

segurança mínima exigida ao deferimento da medida, sob pena de prejuízo injustificável à parte contrária, que ainda não usufruiu do seu amplo direito de defesa, uma vez não instaurado o contraditório, garantido pela Carta Magna, na cognição sumária.

Em que pesem as respeitáveis alegações e a gravidade das acusações levadas a efeito na peça de ingresso, não vejo como, em tutela provisória de urgência, deferir o direito, sem a oitiva da parte contrária, mormente porque na seara trabalhista prevalece a dinâmica da distribuição da prova do art. 818 da CLT, cumprindo à parte que alega o encargo de fazer prova de sua veracidade, sob pena de esvaziamento da norma celetista.

No caso, a suposta lesão ocorrera entre os dias 20 a 24 de outubro de 2014, período em que foram tomadas decisões no congresso sindical, sendo certo, no entanto, que o autor somente ajuizara a presente ação em 11/4/2017, requerendo urgência na análise do seu pretense direito ocorrido em face de descumprimento de deliberações ocorridas em 2014.

Desse modo, considerando que as questões apontadas como urgentes devem ser provadas no curso deste processo, não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual deve se aguardar o regular processamento do feito.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação eletrônica.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Nada mais.

BRASILIA, 18 de Abril de 2017

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular